

## O trabalho migrante na base do agronegócio brasileiro

Autores: Heidi Cristina Buzato; Alessandro Rodrigues; Ana Cristina Nobre da Silva; Catarina Jahnel, Luis Fernando Guedes Pinto

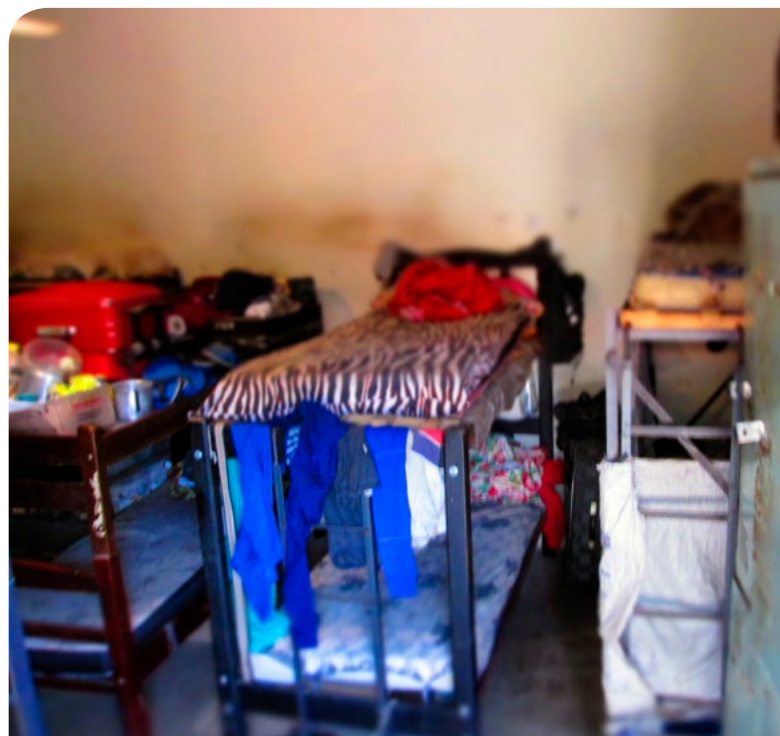
O agronegócio brasileiro está na vitrine do país e do mundo, tanto pela sua importância para as exportações e a economia brasileira, quanto por questões ambientais, como o desmatamento ou a emissão de gases de efeito estufa. Há também visibilidade a alguns temas sociais, como o trabalho escravo. Mas há um tema, sobre o qual pouco se fala, que é um “calcanhar de Aquiles” e que está na raiz de grande parte do trabalho precário e degradante: a presença de trabalhadores migrantes.

O trabalhador migrante, que exerce a atividade de forma temporária é uma mão de obra necessária para a agricultura em diversos setores. Por outro lado, é uma necessidade de parcelas significativas de trabalhadores que vivem em regiões com baixa ou ausente oferta de trabalho e buscam emprego em regiões distantes de suas famílias e local de vida. Vale dizer que nem todos os trabalhadores migrantes estão sob condições degradantes de trabalho. Porém, esse processo socioeconômico que,



em uma ponta, tem os trabalhadores em situação de vulnerabilidade devido à falta de trabalho ou em condições de pobreza, e de outro uma demanda por mão de obra nas regiões produtoras, nem sempre assegura as condições formais para garantir uma contratação de trabalho segura e digna. A fragilidade que permeia esse processo abre espaço para a ocorrência de condições degradantes de trabalho. Vale lembrar que na atualidade, no Brasil, além dos migrantes internos, ocorre a migração de trabalhadores de outros países, seja por falta de trabalho, pobreza extrema ou pela existência de conflitos. O Brasil tem recebido trabalhadores de países como Haiti, Venezuela, por exemplo, os quais se encontram em maior vulnerabilidade devido à sua condição de estrangeiros.

O maior risco existente no processo de contratação de trabalhadores migrantes é a existência de condições de trabalho inseguras ou análogas ao trabalho escravo. Ainda que existam controles por parte de algumas empresas e produtores, podem ocorrer condições precárias de trabalho, envolvendo saúde e segurança, alojamentos, contratações irregulares, entre outras, devido à vulnerabilidade desses trabalhadores.



## O que é trabalho escravo?

Segundo o artigo 149 do Código Penal, reduzir uma pessoa a condição “análoga à de escravo”, é um crime contra a dignidade humana. Hoje, a condição análoga ao trabalho escravo pode ser caracterizada por qualquer um dos quatro elementos a seguir:

**TRABALHO FORÇADO:** Ameaças e violência física ou psicológica.

**JORNADA EXAUSTIVA:** Expediente penoso que vai além de horas extras e coloca em risco a integridade física do trabalhador, porque o tempo de descanso não é suficiente para que ele consiga recuperar as forças para a próxima jornada.

**CONDIÇÕES DEGRADANTES:** Alojamentos precários, falta de equipamentos de proteção e alimentação insalubre.

**SERVIDÃO POR DÍVIDA:** Fabricação de dívidas ilegais referentes a gastos com transporte, alimentos e ferramentas para “prender” o trabalhador ao local de trabalho.

***A escolha do agronegócio pela contratação de trabalhadores migrantes se dá principalmente por dois fatores: necessidade (falta de mão de obra no local dos serviços em face da demanda crescente) e conveniência (mão de obra migrante mais barata, mais tolerante a trabalhos pesados e menos instruída). Valendo-se dessa condição, muitos empresários não se responsabilizam de forma adequada pela contratação dessa mão de obra.***

Essa mão de obra é procurada principalmente para operações manuais não mecanizadas, normalmente mais simples, braçais e sazonais da operação agrícola, como plantio e colheita, em culturas que possuem safras como a cana, o café, a laranja e outras frutas. É uma mão de obra invisível porque, na maioria das vezes está na informalidade.

De acordo com o DIEESE, a maior parte dos trabalhadores assalariados rurais no Brasil está em situação de trabalho ilegal (ou informal), ou seja, sem nenhuma das proteções garantidas pelo vínculo formal. Em 2013, entre os 4,0 milhões de empregados assalariados, 59,4% (2,4 milhões) encontrava-se empregado sem carteira de trabalho assinada, e 40,6% (1,6 milhão), empregados com carteira de trabalho assinada. Esta taxa de ilegalidade ou informalidade está bem acima da taxa geral do país, em torno dos 50,0% (PME/IBGE, agosto 2014).

É um fato, que a modernização no campo diminuiu o número de trabalhadores contratados, uma vez que a mecanização dos processos de colheita diminuiu muito o número de trabalhadores.

No setor canavieiro, por exemplo, em decorrência dos protocolos de redução/eliminação da queima da palha da cana, a taxa de mecanização dos canaviais na região Centro-Sul saltou de 34,2%, em 2006/2007, para 83%, em 2013/2014. Isso implicou a redução de mais de 100 mil postos de trabalho, apenas nesse setor (DIEESE, 2014)

No sul de Minas Gerais, a mecanização da colheita do café está reduzindo o número de trabalhadores no campo. O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campos Gerais e Três Pontas, dois dos maiores municípios produtores de café, informa que a queda na contratação já chega a 55% (g1.globo.com).

***<http://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2014/06/mecanizacao-das-lavouras-de-cafe-reduz-oferta-de-emprego-em-mg.html>***

Na colheita do café, importante empregadora de mão-de-obra, também vem crescendo a colheita mecanizada. Na região de Franca (Estado de São Paulo), estima-se que 30% da colheita já esteja sendo efetuada com máquinas, com crescimento do número de prestadores de serviços (CESAR, 1999)-CESAR, Marília C. Prestação de serviço chega à colheita mecânica. Gazeta Mercantil, São Paulo, 3 nov. 1999.

Estimativa da ÚNICA (União da indústria de Cana-de-açúcar), entre os anos que correspondem às safras de 2007/2007 até 2020/2021, em decorrência da inovação tecnológica da lavoura canavieira, o número de trabalhadores passará de 205,1 mil para 70,8 mil, ou seja, uma queda de 134,3 mil.

Entretanto, a demanda de trabalho manual ainda é alta já que variações do relevo, solo, qualidade do cultivo, entre outros fatores, muitas vezes inviabilizam que algumas operações agrícolas, como a colheita, sejam mecanizadas. Sendo assim, os setores de produção de cana, laranja e café presentes no Sudeste e considerados modernos, de inovação e com grande relevância nas exportações brasileiras, utilizam em grande escala o trabalho migrante temporário, sobretudo, originário do Nordeste. No caso do cultivo da laranja, o avanço da colheita mecanizada é ainda mais lento, pois há poucos tipos de máquinas agrícolas em escala comercial capazes de substituir a colheita manual e, por conseguinte, o

contingente de trabalhadores migrantes utilizados nessa cultura é ainda maior.

O que se quer ressaltar aqui, é que a realidade do meio rural nos mostra que, embora a mecanização venha reduzindo drasticamente o número de trabalhadores, a oferta e a demanda de trabalho manual estão presentes na base da produção agrícola brasileira. Diferentes setores do agronegócio utilizam em grande medida, o trabalho manual, sazonal e migrante em grande escala, sem, contudo, adotar as formas mais adequadas de contratação e prevenção de situações de trabalho e alojamento precárias ou degradantes.

## Trabalho migrante e precarização

A migração interna de pessoas em busca de trabalho não é uma mazela encontrada apenas no Brasil. Todavia, no Brasil é estrutural e histórica, com esse fenômeno se reproduzindo por gerações. Alguns Estados brasileiros são exportadores de mão-de-obra, dadas as condições sócio-econômicas presentes, com predominância de desemprego, baixa segurança social, pequena presença do Estado e uma agricultura familiar de subsistência desassistida e no limiar da fome e da pobreza. Muitas vezes, os trabalhadores migrantes são pequenos produtores rurais ou vivem nas periferias de cidades do interior do Nordeste<sup>1</sup>. O Maranhão e a Bahia, por exemplo, são considerados estados expulsos de mão de obra. No Brasil, um dos fatores que exercem maior influência nos fluxos migratórios é o de ordem econômica, uma vez que o modelo de produção capitalista orienta a criação de espaços privilegiados para instalação de indústrias, forçando indivíduos a se deslocarem de um lugar para outro em busca de melhores condições de vida e à procura de emprego e de melhores salários para suprir suas necessidades básicas de sobrevivência. O mesmo se observa

para pequenos produtores que praticam agricultura de subsistência, cuja renda não é suficiente para a manutenção de sua família.

A própria configuração histórica do modo de contratação de migrantes no Brasil por um período determinado, embora sua formalização jurídica possa ser mediante um contrato por tempo indeterminado, revela que a intermitência das contratações condiciona a migração temporária, de maneira vantajosa para o contratante, (MENEZES, 2010).

Este processo social, historicamente estabelecido, conta ainda com o traço da convivência paradoxal entre o temporário e o permanente. O movimento migratório, de um lado, é temporário porque perdura pelo período em que viger o contrato de trabalho. De outro, é permanente, porque o trabalhador migrará, por questão de necessidade, quantas vezes lhe forem oferecidos contratos de trabalho, em determinadas épocas, nas diferentes localidades. É o que Moraes Silva denomina de “migração permanente temporária” (MORAES SILVA, 2008).

***A emergência e a importância do trabalho migrante na agricultura brasileira são estudadas há décadas. Os estudos mostram que ocorre uma intensa proletarização do trabalhador agrícola como resultado de sua progressiva perda da terra, dos meios de produção, obrigando tais trabalhadores a vender o único meio de produção que possui, qual seja sua mão-de-obra (GONZALES e BASTOS, 1982).***

<sup>1</sup> O mercado de trabalho assalariado rural brasileiro. Série Estudos e Pesquisas, no. 74, DIEESE, 2014.

Assim, a contratação desses trabalhadores ocorre, muitas vezes, numa relação de exploração dessa mão-de-obra (pois só são contratados durante um período específico do ano), representando uma degradação de suas condições de sobrevivência. Tanto suas condições de trabalho quanto de vida (moradia, alimentação, higiene, etc.) são marcadas pela precarização submetendo-os a um processo de humilhação e degradação (NOVAES & ALVES, 2007).

## A experiência do Imaflora

O Imaflora se defrontou com esse tema ao longo de mais de duas décadas de certificação e verificações socioambientais e busca lidar com essa questão a partir da prática de campo na aplicação de normas internacionais e da legislação nacional vigente.

Durante esses anos pode-se afirmar que temos colecionado evidências que a certificação contribui para melhorar as práticas agrícolas, os sistemas de gestão e para incrementar o conhecimento e a prática dos produtores sobre temas sociais e ambientais (PINTO & GONÇALVES, 2017).

Em fazendas certificadas, o sistema de gestão fornece proteção dos direitos dos trabalhadores, incluindo aqueles definidos pela OIT (Organização Internacional do Trabalho), liberdade de associação e negociação coletiva, recebimento de um salário mínimo, acesso à água potável, respeito aos direitos de comunidades locais e povos indígenas, entre outros.

Estudos realizados pelo Imaflora e a literatura em geral sobre o tema mostram que a certificação contribuiu não somente para mitigar impactos mas também para a recuperação e a conservação ambiental. Contudo, no campo social os impactos não têm promovido uma mudança estrutural dos modos de vida de vida e bem estar de trabalhadores rurais e comunidades de entorno de unidades produtivas. Também tem tido efeito apenas marginal em

Ao contrário do que muitos acreditam, essa migração temporária não acabará no curto e médio prazos, mesmo com a modernização da agricultura. Ainda que nas últimas décadas tenha se verificado um crescente uso de máquinas agrícolas e tecnologias no campo, estes caminham lado a lado com o aumento da exploração e agravamento das condições de trabalho; caracterizada por baixos salários, perda dos direitos, casos análogos à escravidão, além do aumento no número de acidentes de trabalho, inclusive fatais ocasionados pelas altas exigências de produtividade.

lidar com as assimetrias entre a agricultura empresarial e a familiar e a concentração da terra e da riqueza no campo, que são desafios fundamentais para o setor no Brasil e no mundo (PINTO & GONÇALVES, 2017).

A prática de certificação da produção agrícola realizada pelo Imaflora revelou alguns importantes fatores que envolvem o trabalho na agricultura. Um deles é a dimensão do universo de trabalhadores migrantes. Não há uma contabilidade oficial que mostre o número de trabalhadores que migram em busca de trabalho, mesmo porque grande parte desse trabalho ocorre de maneira informal. Mas, pelos milhares de trabalhadores migrantes formalmente contratados em empresas certificadas, constata-se que há uma forte presença desse trabalhador, em diferentes culturas e diferentes regiões, no coração do agro brasileiro.

Nas culturas do café, laranja e cana-de-açúcar, por exemplo, a sazonalidade do trabalho decorrente das colheitas demanda grande quantidade de mão-de-obra. Nessas culturas constatou-se que o trabalho de migrantes é imprescindível para a atividade produtiva, sobretudo quando a colheita é essencialmente manual, como na região cafeeicultora conhecida como "Sul de Minas". De acordo com lideranças sindicais da região, cerca de 60% da mão de obra é informal, entre os quais, muitos trabalhadores migrantes, sem contratos de trabalho e sem garantias. Em outras regiões a mão de obra para a colheita

ocorre principalmente em lavouras novas e o trabalho de migrantes ocorre sobretudo para a condução de trabalhos de secagem e beneficiamento do café. Os requisitos da certificação contribuíram de forma significativa para a melhoria das condições de trabalho e alojamentos nas fazendas, mas seu alcance tem limites.

No caso da colheita da cana, no Estado de São Paulo há legislação para eliminação gradativa da queima, o corte é feito, em sua maioria, por máquinas, e em menor parte por trabalho manual. Em levantamento recente, o Imaflo-  
ra observou a presença de trabalhadores migrantes em condições precárias de trabalho, na cadeia de fornecedores da cana nos Estados de São Paulo e Minas Gerais, em atividades de colheita manual e mecanizada.

Com o advento da certificação da laranja, cuja produção se dá em fazendas de grande escala produtiva, estima-se que são contratados mais de 10 mil trabalhadores temporários durante a safra da laranja, uma mão-de-obra que não está sempre disponível nas regiões de cultivo, o chamado cinturão citrícola, localizado nos Estados de São Paulo e Minas Gerais. Há uma grande dependência do setor por esse tipo de mão de obra, pois a colheita é essencialmente manual.

Outro fator fundamental revelado nos processos de certificação é a falta de uma legislação específica para a contratação de trabalhadores migrantes. A Instrução Normativa nº 76 (IN-76)<sup>2</sup> instrui a fiscalização do trabalho a observar a forma como ocorreu a contratação do trabalhador migrante. Segundo seus requisitos, a empresa que for contratar o trabalhador na origem, ou seja, no seu local de vida e residência, deve se responsabilizar pelo transporte seguro e gratuito de ida e volta do trabalhador até o município onde vai trabalhar e assegurar condições adequadas de alojamento.

A IN 76 instrui a fiscalização do trabalho, mas não se configura numa obrigação para as empresas. Isso se dá porque uma instrução normativa não é uma lei, é um regulamento expedido por autoridades administrativas, que não pode transpor ou modificar o texto da norma que complementa. É, portanto, um ato puramente administrativo. As instruções normativas visam regulamentar ou implementar o que está previsto nas leis. No caso específico da IN-76, expedida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, ela orienta a fiscalização dos auditores fiscais do trabalho, estabelecendo um parâmetro de procedimentos que devem ser adotados para a fiscalização do trabalho rural. De acordo com seu texto, no momento que um fiscal do trabalho audita um empreendimento rural, além da verificação do cumprimento dos preceitos básicos da legislação trabalhista – em especial aqueles relativos às condições de segurança e saúde no trabalho, ao registro contratual, à jornada de trabalho e ao pagamento do salário e dos benefícios – o auditor deve também procurar identificar a ocorrência de aliciamento, terceirização ilegal ou qualquer forma irregular de intermediação de mão de obra.

Essa condição gera muita intranquilidade, para trabalhadores, fiscais e empregadores. Também para a certificação, que não tem força normativa para cobrar que as empresas cumpram a instrução como força de lei. Isso dá margem para uma condição de precariedade que é ruim para todo mundo, causando insegurança jurídica, e se restringindo aos cuidados da fiscalização dos auditores do trabalho.

O cenário atual não é favorável. Com a reforma na legislação trabalhista, vigente desde 2017, e as propostas de retiradas de direitos trabalhistas do trabalhador rural ainda por serem decididas, essa situação tende a agravar-se. Além da vulnerabilidade inerente do trabalhador migrante, as condições laborais dos trabalhadores rurais também ficaram mais frágeis.

<sup>2</sup> Instrução Normativa nº 76, de 15 de maio de 2009. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 de maio de 2009. Seção1, p. 110. [http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/In\\_Norm/IN\\_SIT\\_76\\_09.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/In_Norm/IN_SIT_76_09.html)

***Alguns sistemas de certificação, especialmente a Rainforest Alliance / UTZ não tratam do trabalho migrante explicitamente. A certificação é um sistema de exigências legais e outras que vão além da legislação. Assim, cobra que os empreendimentos certificados cumpram a legislação dos seus países, atendam a requisitos de tratados internacionais dos quais o país é signatário como as Convenções da OIT, entre outras exigências, as chamadas boas práticas. Entretanto, o problema do trabalhador migrante vai além do arcabouço da legislação vigente. A certificação revelou-se limitada para promover uma mudança que garanta a contratação do trabalhador migrante na origem, considerada uma prática adequada para promover condições de trabalho decentes a esse trabalhador.***

## **A questão**

O problema que se quer ressaltar aqui, não diz respeito ao trabalhador migrante, que sai de sua região em busca de trabalho. É uma demanda legítima dos trabalhadores e a renda obtida com esse trabalho é importante e fundamental para milhares de famílias de regiões pobres do país. Tampouco é necessariamente um problema a busca ou absorção (e até sua dependência) desta mão-de-obra por empreende-

dores, produtores ou empresas do centro-sul agropecuário brasileiro. O problema é a invisibilidade da fragilidade de sua condição de migrante e da falta de cuidados no seu recrutamento, nas suas condições de viagem, de alimentação e hospedagem, comprometendo a sua dignidade e condições de trabalho.

## **Os trabalhadores migrantes**

Há uma gama de situações encontradas nas condições de vida dos trabalhadores migrantes. Existem aqueles que vieram em busca de trabalho há muitos anos e posteriormente se estabeleceram com a família, passando a residir nos diferentes municípios onde estão as culturas agrícolas de cana, café ou laranja, por exemplo. Alguns trabalhadores trazem as esposas, deixando os filhos com parentes, ou se casam na cidade de destino e acabam constituindo família e ali se estabelecendo de forma definitiva. Há outros que vêm para trabalhar em alguma atividade, e que, terminado o contrato, ou por desistên-

cia, demissão ou qualquer outro fator, se candidatam a trabalhar nas demais colheitas existentes. Há também, os trabalhadores que vem por conta própria e procuram se encaixar em atividades e há aqueles que migram todos os anos.

O fato que se quer ressaltar é que esse contingente de trabalhadores que vai e volta todo ano é mais vulnerável e sujeito ao aliciamento. Parte desses trabalhadores chega até as fazendas através de uma forma muito antiga e comum no meio rural, de “terceirização” do recrutamen-

to. Isso ocorre quando o agenciamento da mão de obra é realizado pela figura do “gato”. O “gato” ou como ele é conhecido na atualidade, o “turmeiro”, recruta trabalhadores por conta própria e oferece essa mão de obra para as empresas, para a realização do trabalho nas safras, principalmente na cana e na laranja, que demandam grande número de trabalhadores. Esses turmeiros recrutam os trabalhadores, muitos deles já conhecidos de outras safras, oferecendo-lhes trabalho, sem, contudo, oferecer as condições adequadas de transporte e alojamento. Esse processo de deslocamento do trabalhador

e seu alojamento em moradias coletivas e temporárias nos locais de trabalho ocasiona, muitas vezes, o endividamento dos trabalhadores junto a esses turmeiros que emprestam dinheiro para viabilizar a sua vinda.

Esse tipo de aliciamento é símbolo de trabalho precário e geralmente associado à informalidade, à subcontratação, a formas de exploração do trabalho que consiste sempre na violação direta ao sistema de proteção social do trabalhador, podendo caracterizar o que se chama atualmente, de condições análogas ao trabalho escravo.

## A visão das empresas

Os empresários do agronegócio têm distintas visões sobre o problema. Muitas empresas adotam práticas de contratação de acordo com a instrução normativa (IN) 76, seja por adotarem uma abordagem de minimização de riscos, seja por estarem obrigadas ao cumprimento de um TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) pelo fato de já terem sido autuadas no descumprimento da lei.

Dentre as empresas, há quem reconheça o problema e enxergue a fragilidade dessa situação do trabalhador migrante. Essas empresas se preocupam com as condições do recrutamento dessa mão-de-obra e seguem a instrução normativa (IN) 76, contratando os trabalhadores migrantes em suas cidades de origem, ou seja, no seu local de moradia, assegurando condições adequadas de transporte e alojamento.

No outro extremo estão as empresas que negam a exis-

tência desse problema, não reconhecem as particularidades da condição do trabalhador, a vulnerabilidade de sua condição de migrante e não fazem distinção na contratação desses e dos demais trabalhadores. Essas empresas não querem adotar as instruções da IN 76 alegando a existência de um fluxo espontâneo de migração, não estimulado por elas e, portanto, não se vêem na obrigação de buscar esse trabalhador na origem.

Entre esses extremos existem empresas que, ainda que não sigam os parâmetros estabelecidos na IN-76 alegando que a lei não as obriga a recrutar trabalhadores na origem, adotam procedimentos de controle da contratação dos trabalhadores. Dessa maneira podem mapear possíveis riscos no recrutamento, na contratação de dívidas e nas condições de moradia e dos alojamentos, fornecendo equipamentos domésticos (fogões, camas, colchões etc.), monitorando essas condições com regularidade.

## Tem solução?

Esse problema é uma realidade no setor agropecuário, é uma condição que mancha a imagem da agricultura brasileira. Não é fácil, mas é possível resolver o problema. As recomendações da IN 76 já poderiam dar uma condição bastante adequada na contratação desses trabalhadores, mas é preciso ir além. É necessário criar políticas

públicas visando proteger esses trabalhadores seja através da criação ou do aprimoramento de leis voltadas a esse tipo de trabalhador. De outro lado, é importante que os sistemas de certificação também sejam aprimorados para que preencham as lacunas deixadas pela legislação até que esta alcance uma condição adequada.



A articulação dos atores que se dedicam ao mundo do trabalho também é fundamental. Os sindicatos de trabalhadores, ao conhecerem as leis e os mecanismos de controle das certificações podem atuar de forma a denunciar condições inadequadas, assim como promover o debate sobre o tema, dar visibilidade a uma questão que ainda é invisível aos olhos das políticas públicas e da sociedade.

Outras articulações de atores e organizações são necessárias, a exemplo da Rede InPacto<sup>3</sup> que reúne os atores

setoriais na busca de pactos para adoção de práticas para erradicação do trabalho escravo. Ou ainda campanhas de recrutamento responsável lançada pela OIT internacional, mas ainda não iniciada no Brasil<sup>4</sup>. A questão é grave e pede soluções tanto aos olhos da certificação como das políticas públicas e corporativas. São necessárias outras abordagens e instrumentos para enfrentar essa mazela do mundo do trabalho rural no Brasil, o que lança um desafio à modernização do agronegócio brasileiro.

---

## Bibliografia

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. O mercado de trabalho assalariado rural brasileiro. Série Estudos e Pesquisas, no. 74, 2014.

GONZALES, E. N. e BASTOS M.I (1982) - “A mão de obra volante na agricultura”(1982). (Completar referência)

MENEZES, Marilda A. Migrações: Uma Experiência Histórica do Campesinato do Nordeste. In: De Godoi, E. P, Menezes, M. A e Marin, Rosa A (orgs.). **Diversidade do Campesinato: Expressões e Categorias**. Vol II: Estratégias de Reprodução Social. São Paulo: Editora Unesp, 2010.

MORAES E SILVA, Maria Aparecida. Expropriação da terra, violência e migração: Camponeses do nordeste do Brasil nos canaviais paulistas. In: **Anais da 26ª Região Brasileira de Antropologia**. Porto Seguro, 2008.

NOVAES, J.R. e ALVES, F. (2007) - Migrantes: Trabalho e trabalhadores no complexo agroindustrial canavieiro. São Carlos, EdUFSCar.

PINTO, L.F.G; GONÇALVES, E.T. Aprendizados da certificação socioambiental para a agricultura Perspectiva Imaflora, Número 4 Piracicaba, SP: Imaflora, 2017. 22 p.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. **Dispõe sobre procedimentos para a fiscalização do trabalho rural. Instrução Normativa nº 76**, de 15 de maio de 2009. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 de maio de 2009. Seção1, p. 110.

RAINFOREST ALLIANCE, **Norma para agricultura sustentável para produção agrícola e pecuária de fazendas e grupos de produtores**, Versão 1.2 Julho, 2017.

<sup>3</sup> InPacto - Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo

<sup>4</sup> <https://www.responsiblebusiness.org/media/docs/RRP.pdf>

## EXPEDIENTE

### Realização:

Instituto de Manejo e Certificação Florestal e Agrícola  
IMAFLORA.

### Edição:

Thiago Olbrich.



## Perspectiva Imaflora

### Agradecimentos:

Agradecemos a revisão e a análise crítica da pesquisa realizada por Mércia C. Silva- Rede InPacto.

### Ficha Catalográfica:

O trabalho migrante na base do agronegócio brasileiro | Heidi Cristina Buzato; Alessandro Rodrigues; Ana Cristina Nobre da Silva; Catarina Jahnel, Luis Fernando Guedes Pinto. Perspectiva Imaflora, Número 7 - Piracicaba, SP: Imaflora, 2019. 10 p.

ISBN: 978-85-5333-032-4

1. Agricultura, 2. Trabalhadores, 3. Trabalho Escravo,  
4. Brasil, 5. Agronegócio.



### Copyright® 2017 Imaflora®

Para democratizar ainda mais a difusão dos conteúdos publicados no Imaflora, as publicações estão sob a licença da Creative Commons ([www.creativecommons.org.br](http://www.creativecommons.org.br)) que permite o seu livre uso e compartilhamento.

### Apoio:



### Realização:



[instagram.com/imaflorabrasil](https://www.instagram.com/imaflorabrasil)

[imaflora.blogspot.com.br](http://imaflora.blogspot.com.br)

[facebook.com/imaflora](https://www.facebook.com/imaflora)

[twitter.com/imaflora](https://twitter.com/imaflora)

[linkedin.com/in/imaflora](https://www.linkedin.com/in/imaflora)

[youtube.com/imaflora](https://www.youtube.com/imaflora)

+55 19 3429 0800

[imaflora@imaflora.org](mailto:imaflora@imaflora.org)

[www.imaflora.org](http://www.imaflora.org)